



BUSCA RÁPIDA

Ok

**INSTITUCIONAL**

- [Página Inicial](#)
- [A Revista](#)
- [Expediente](#)
- [Conselho Editorial](#)
- [Edição do Mês](#)
- [Edições Anteriores](#)
- [Eventos](#)
- [Cadastre-se](#)
- [Parceiros](#)
- [Editora](#)
- [Livraria](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Normas para Publicação](#)
- [Enviar Artigo](#)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Indicar este Artigo

**A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA À LUZ DA SÚMULA 343 DO STF.**

**Simone de Sá Portella**

Procuradora do Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Campos (UNIFLU/FDC). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos (UNIFLU/FDC). Pesquisadora do Núcleo de pesquisa em Desenvolvimento Municipal/Regional da UNIFLU/FDC. Membro do IBAP- Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO RESCISÓRIA. 2. A SÚMULA 343 DO STF. 3. A AÇÃO RESCISÓRIA. 4. AÇÃO RESCISÓRIA. 5. ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. RE

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho tem como objeto a análise da ação rescisória por violação de coisa julgada constitucional, com fundamento no art. 485, V, do CPC. O tema tem como objeto a análise da ação rescisória por violação de coisa julgada constitucional pelo STF nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 328.812-1.

O julgado envolve a aplicação da Súmula 343 do STF, que veda a propositura de ação rescisória quando existir divergência jurisprudencial na aplicação da norma.

Será feita uma análise crítica da decisão do STF, no que tange à coisa julgada constitucional, com abordagem sucinta sobre o efeito vinculante da coisa julgada constitucional.

**1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO RESCISÓRIA**

A ação rescisória é uma ação de cognição especial, só utilizada nos casos expressamente previstos em lei, sem interpretação extensiva, pois a coisa julgada é uma garantia das partes, e a ação rescisória é uma exceção à coisa julgada, visando à segurança jurídica na estabilização das demandas.

A ação rescisória possui a natureza jurídica de meio de impugnação judicial. Neste sentido, veja-se o entendimento de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“A ação rescisória não é recurso, por não atender ao princípio da taxatividade, prevista em lei como recurso. Ademais, os recursos não formam novo processo, pois não geram nova relação jurídica processual, ao passo que as ações autônomas de impugnação caracterizam por gerarem a formação de nova relação jurídica processual, instaurando novo processo. Eis por que a ação rescisória ostenta a natureza jurídica de uma ação autônoma, pois seu ajuizamento provoca a instauração de um novo processo, com nova relação jurídica processual.”

**ARTIGOS**

- [Teoria do Direito](#)
- [Direito Constitucional](#)
- [Direito Administrativo](#)
- [Direito Civil](#)
- [Direito do Consumidor](#)
- [Direito Comercial](#)
- [Direito Processual Civil](#)
- [Direito Penal](#)
- [Direito Processual Penal](#)
- [Direito do Trabalho](#)
- [Direito Processual do Trabalho](#)
- [Direito Tributário](#)
- [Direito Previdenciário](#)
- [Direito Ambiental](#)
- [Biodireito](#)
- [Direito Internacional](#)

**DESTAQUES**

A coisa julgada não é um atributo da sentença, e sim, conforme sustentou LIEBMAN, é uma garantia das partes.

Legislação	da mesma, atribuível à sentença de mérito transitada em julgado. Significa a postular uma demanda idêntica, assim considerada a que contém a triplíce identi
Jurisprudência	mesmo pedido e mesma causa de pedir.
Resenhas	No entanto, há situações excepcionais em que a segurança jurídica, atributo da c
Material Didático	superada em apreço a outros valores jurídicos. Assim sendo, o CPC, previu no art.
Textos Clássicos	há possibilidade de a parte lesada intentar ação para desconstituir o trânsito em j
	No entanto, para não comprometer a estabilidade das relações jurídicas, c
	estabeleceu o prazo preclusivo de 02 anos para a propositura da ação rescisória
	em julgado da decisão (art. 495, do CPC).
	O presente estudo tem por objeto o art. 485, V, do CPC, que considera a violaçã
	legal uma situação passível de ser ajuizada ação rescisória.
	A dúvida que suscita se dá quanto ao conceito de “literal disposição de lei”. Po
	em sentido estrito como ato infraconstitucional, emanado do Poder Legislativo, c
	do conceito de norma constitucional, dando um sentido amplo ao dispositivo.
	O Supremo Tribunal Federal decidiu nos Embargos de Declaração no Recurso Ex
	[3], e com apoio em precedentes da Corte, no sentido de que a redação do inc
	CPC, abrange a lei em sentido amplo, para considerar nele incluída, a norma cons
	sendo, a presente interpretação confere ao prejudicado, a possibilidade de postu
	a rescisão de julgado contrário à lei ou à Constituição.

## 2. A SÚMULA 343 DO STF

A Súmula 343 do STF veda a utilização de ação rescisória quando o dispositivo leq

controvertida nos tribunais.

A súmula por si só retira a possibilidade de se ajuizar ação rescisória sempre que

objeto pacífico de interpretação.

Assim deve ser, pois a coisa julgada é uma garantia constitucional (art.5º, XXXVI,

ser desprezada por mera interpretação jurídica. O valor da segurança nas relaç

para se afastar sentença coberta pelo manto da coisa julgada, pelo inciso V,

interpretação uniforme da norma pelos tribunais.

## 3. O OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.1

A matéria enfrentada, na decisão em apreço, dizia respeito, tão somente, à in

constitucional, sem se referir a um diploma infraconstitucional. No caso em aq

Recurso Extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da

improcedente ação rescisória que se baseou em planos econômicos, por consi

divergência jurisprudencial sobre direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). O TS

Interposto Recurso Extraordinário, o então Ministro Néri da Silveira negou prov

INSS interpôs agravo regimental em face dessa decisão, que foi apresentado

Mendes entendeu que se deve afastar a súmula 343, quando a contrové

constitucional, reportando-se ao precedente relatado pelo Ministro Cunha Peixo

publicado no Diário de Justiça de 19/12/1980. Ao assim proceder, o Ministri

provimento ao Recurso Extraordinário e determinou a remessa dos autos ao Trib

apreciação da Ação rescisória. A parte sucumbente propôs embargos de de

conhecidos, mas rejeitados, por decisão de relatoria do Ministro Gilmar Meni

decisão da 2ª Turma, pelos fundamentos acima expostos.

Como se depreende, o tema em apreço não é novidade no STF. Além do preced

longo do voto, o Ministro relator faz menção a outros julgados da Corte ne

precedentes do STJ.

Assim sendo, entendeu-se que, quando for proposta ação rescisória por viol

constitucional não se aplica a Súmula 343 do STF.

A súmula 343, do STF vedou a possibilidade de se intentar ação rescisória, pela decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida.

Justificou-se que, embora exista controvérsia nos tribunais acerca da interpretação constitucional, o STF é o intérprete final da Constituição, razão pela qual é por coisa julgada, desde que respeitado o prazo legal de 02 anos, previsto no art. 475, § 1º, forma, se fosse aplicada, a súmula 343, o STF não poderia apreciar a matéria. Concluiu-se que, a ação rescisória deve ser apreciada pelo tribunal *a quo*, pela matéria, de modo a possibilitar o reexame posterior do julgado pela Corte Maior.

Tal posicionamento reflete a tendência do Supremo Tribunal Federal em se apropriar dos sistemas da *common law*, em que o precedente de um tribunal superior das instâncias inferiores nos casos idênticos.

O sistema processual brasileiro seguiu o modelo da Europa Continental, conhecido como *Civil Law*. Por este sistema, os juizes e tribunais inferiores não estão vinculados aos precedentes dos tribunais superiores.

De modo diferente se passa no sistema da *common Law*, em que os precedentes proferidos por tribunais superiores vinculam os juizes e tribunais inferiores.

É bem verdade, no entanto, que nenhum dos dois sistemas é ideal. A *civil law*, com suas regras escritas, em detrimento das orais, de modo a proteger às partes das provas que podem ser manipuladas. Mas, em compensação, ao dar prevalência aos documentos escritos, compromete as partes na condução do processo, dificultando o contraditório[6].

A *common law*, por outro lado, prestigia a atuação das partes em detrimento do juiz, garantindo a eficácia do princípio do contraditório. Todavia, ao valorizar as provas orais, coloca em segundo plano a segurança jurídica, atribuída ao processo escrito.

No entanto, os dois sistemas, na atualidade se completam, pois se verifica o aumento dos precedentes nos países da *common law*, e o aumento da vinculação dos julgados nos sistemas de *civil law*.

Assim sendo, o efeito vinculante conferido às decisões definitivas do STF em matéria constitucional, bem como a tendência de se admitir efeito vinculante às decisões definitivas do STF em controle difuso, aliadas a alguns dispositivos do CPC, como o parágrafo único do art. 741, do CPC, são capazes de condicionar a decisão de juizes e tribunais inferiores.

#### 4. A POSIÇÃO DO STF SOBRE A SÚMULA 343

Nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 328.812-1, o relator, Ministro Celso de Mello, propôs o cancelamento parcial da súmula 343, para ser aplicada tão somente em casos que envolvam controvérsia de aplicação de norma infraconstitucional. Isso porque, em matéria de interpretação constitucional, ainda que exista controvérsia, a última palavra cabe ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição.

O relator valeu-se das lições de Pontes de Miranda para ressaltar que a violação de uma lei é mais grave que a violação à lei. Nesse sentido, explicou:

“Isto já havia sido intuído por Pontes de Miranda ao discorrer especificamente sobre a rescisória hoje descrita no art. 485, inciso V, do CPC. Sobre a violação de uma lei, o pressuposto para a rescisória, dizia Pontes de Miranda “o direito constitucional não se viola em outros ramos; não o é menos; em certo sentido, é ainda mais. Rescindíveis são as sentenças que violam, quer se trate de sentenças das justiças locais, quer de sentenças das justiças superiores inclusive as decisões unânimes do Supremo Tribunal Federal”.

Gilmar Mendes deixou consignado que a manutenção de decisões constitucionais em instâncias ordinárias, faz com que se desconsidere a força normativa da Constituição e o papel do Supremo Tribunal Federal de guardião da ordem constitucional.

Assim, o relator valendo-se da doutrina de Konrad Hesse, sustentou:

“(..). Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende do conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Ela é fundamental, considerada global ou singularmente).

Todos os interesses momentâneos - ainda quando realizados - não logram com o comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a si se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado com a Constituição ‘deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenha alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a isso em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição, um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático. Ao contrário, dispõe a esse sacrifício, ‘malbarata, pouco a pouco, um capital que seria necessário para todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado’ (Normativa da Constituição, Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22)”. .

## 5. ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO

A decisão considerou possível a proposição de ação rescisória com espeque no artigo 475-L, quando a interpretação envolver matéria constitucional, tanto nas hipóteses de fato controvertida à época do julgado, como em situações de jurisprudência fixada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, superveniente à fixada, e favorável ao interessado.

Entendeu-se que, ainda que não fixada a interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal à época da decisão, a existência de controvérsia nos tribunais não obsta a apreciação pelo tribunal inferior, para possibilitar, através de recurso extraordinário, a pacificação da jurisprudência do STF.

Pensamos que, essa exegese, com o intuito de garantir o princípio do devido processo legal e dos princípios correlatos, acaba por desconsiderar que a coisa julgada é uma garantia que não pode ser desconsiderada por mudanças de interpretações supervenientes, pelo órgão máximo do Poder Judiciário. Isso porque, a coisa julgada, além de ser fundamental previsto no art. 5º, XXXVI, da CF, é um princípio constitucional expresso no art. 5º, da CF, ao se referir ao direito à segurança.

É certo que, os direitos e garantias fundamentais não são absolutos; uma norma constitucional aplicada quando houver colisão de direitos em um caso concreto, com o princípio da proporcionalidade. No entanto, o direito fundamental à estabilidade das decisões judiciais, ao tratar de direito constitucional, só pode ser desconsiderado quando em conflito com o princípio fundamental ou, quando houver disciplina legal. A segunda hipótese encontra fundamento no ordenamento jurídico no art. 485, do CPC, cujas hipóteses são taxativas.

Não é possível que, uma interpretação posterior dada pelo Supremo Tribunal Federal referente à matéria constitucional, possa tirar a eficácia da coisa julgada de uma decisão que não havia pronunciamento do Supremo. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Paulo Roberto de Albuquerque quando se referem à inconstitucionalidade do § 1º, do art. 475-L, inserido pela Lei nº 11.480/2007, afirmam:

“Caso isso fosse possível, existiria uma curiosa forma de controle da constitucionalidade das decisões judiciais transitadas em julgado. Ora, há enorme diferença entre controlar a lei, para impedir a formação de coisa julgada contrária à Constituição Federal, e controlar a constitucionalidade da própria decisão judicial transitada em julgado, que independe de controle da Constituição Federal. A segunda possibilidade configura inaceitável controle Federal sobre decisão marcada pela coisa julgada material, que é característica da jurisdição não se torne carente de imperatividade, e, deste modo, não poder[9]”.

Assim sendo, a coisa julgada, como instituto que visa garantir a estabilidade jurídica, não pode vir a ser abolida por uma interpretação constitucional posterior alegue que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, pois a interpretação de se atribuir sentido a uma norma, e, não um meio de retirar um ato normativo. Da mesma forma, a interpretação constitucional proferida pelo STF em uma decisão judicial transitada em julgado, que é um direito fundamental, inserida na CF[10].

Não obstante, na decisão prolatada no RE 328812, não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei, nem de constitucionalidade, e sim, se admitiu a atuação do tribunal *a quo* para a apreciação da ação rescisória, que envolvia interpretação constitucional.

Não se está a contestar nesse trabalho a tendência de um segmento da doutrina de relativização da coisa julgada, mas sim analisar a relativização no aspecto da coisa julgada, quando a matéria controvertida for constitucional.

Assim sendo, não obstante a superioridade hierárquica em grau recursal do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, deve-se prestigiar, o princípio da independência do juiz. O juiz é livre para decidir o caso concreto, com sua livre convicção, sem a obrigação de seguir orientação superior, sob pena de inviabilizar o próprio exercício da função judicial.

Se isso vale para as decisões proferidas no controle abstrato de normas, muito mais razão deve prevalecer no controle difuso, de modo a prestigiar a interpretação constitucional, quando não se declarar a inconstitucionalidade do ato normativo.

Dessa forma, como sustenta José Carlos Barbosa Moreira, os juízes de primeira instância são mais afetos às mudanças sociais, políticas e culturais, que atingem à sociedade, e os juízes de segunda instância tomam conhecimento das demandas originárias, que só mais tarde chegam ao STF.

Assim sendo, não se pode conceber que uma interpretação do STF, que em uma decisão considere constitucional uma norma, vincule todos os juízes e tribunais, sem que a interpretação judicial deve ser aberta para a mudança dos tempos.

Ressalte-se que, quando se dá a aplicação de uma lei ou ato normativo, a partir do trânsito em julgado, o resultado da interpretação adquire vida própria e não pode ser alterada por uma interpretação posterior. Nesse sentido, quando há uma posterior declaração de inconstitucionalidade de uma norma, a declaração de nulidade do ato normativo não atinge a autoridade da sentença que declarou o diploma declarado incompatível com a Constituição. Isso se dá em decorrência da coisa julgada, que distingue a norma abstrata declarada inconstitucional e a norma aplicada na sentença, que não é atingida pela decisão do STF[13].

Dessa forma é possível concluir que, se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma abstrata não é capaz de desconstituir a eficácia da coisa julgada, com muito mais razão se sustenta que, uma interpretação constitucional posterior, ainda que advinda do STF, não pode desconsiderar a coisa julgada.

Assim sendo, entendemos autoritária a decisão do STF, pois se toda interpretação constitucional tiver que chegar ao STF para ter validade, haverá o desprestígio do Poder Judiciário, como se somente o STF fosse o intérprete da Constituição. E isso viola o princípio da segurança jurídica dos jurisdicionados. O fato de, a Suprema Corte, para decidir as questões constitucionais em ação originária, no modelo concentrado, em definitivo sobre a constitucionalidade em controle difuso, não pode legitimar a atuação dos órgãos judiciais para relativizar a coisa julgada, e, destruir a segurança jurídica e um suposto princípio do devido processo legal.

O Poder Judiciário é uno. Existe somente distribuição de funções entre os órgãos. É correto que, um cidadão que teve seu direito reconhecido no primeiro e segundo grau de jurisdição, seja violado no seu direito à estabilidade da demanda, consagrado pela coisa julgada, de que só o STF pode dizer o que é ou não constitucional.

Cabe a todos os órgãos do poder Judiciário a tarefa de interpretar para o caso concreto. E essa atividade interpretativa não se circunscreve à lei infraconstitucional. O ordenamento jurídico só tem validade quando está em compatibilidade com a Constituição. Isso significa que, a interpretação constitucional não é monopólio do STF, e sim de todos os órgãos do Poder Judiciário. Apenas, é conferido ao STF o papel de dizer em definitivo qual a interpretação constitucional deve prevalecer. Mas, isso não pode atentar contra a estabilidade das relações sociais. Uma exegese dada pelo STF for anterior ao julgado, deve-se privilegiar a decisão do STF. Mas nesse caso, o remédio cabível não é a ação rescisória, e sim a reclamação constitucional para preservação do julgado da Corte (art. 102, I, alínea I, da CF).

No entanto, se a decisão for posterior ao julgado, não será possível desconsiderar do contrário, as decisões judiciais anteriores seriam nulas.

Assim sendo, se a vinculação das interpretações constitucionais dadas pelo extremo, haverá a quebra da estabilidade jurídica, e os jurisdicionados ficarão em insegurança quanto a possíveis modificações jurisprudenciais dadas pela Corte, relação jurídica, de que foram partes, já transitada em julgado. E acima de tudo a Constituição Federal, que no art. 5º, XXVI, garantiu a coisa julgada como um direito consequentemente imune ao poder de emenda constitucional, por ser cláusula pétida da CF).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 328.812, de Ministro Gilmar Mendes ficou consignado que, a súmula 343 do STF não deve ser aplicada julgando rescindendo envolver interpretação constitucional, mesmo que ao tempo de pronunciamento definitivo do STF.

No entanto, não se pode vincular uma interpretação constitucional ao engessamento do ordenamento jurídico, quando se sabe que os órgãos judiciais estão mais afetos às mudanças políticas e sociais ocorridas no seio da sociedade.

Ademais, a coisa julgada é um direito fundamental, que não pode ser desconsiderado por interpretação superveniente, quando se sabe que mesmo em sede de inconstitucionalidade, em que há a declaração de nulidade de um ato normativo, a sentença oriunda da norma abstrata, posto que com a prolação da norma concreta o comando normativo genérico, adquirindo existência autônoma.

Não se desconhece que, o STF tem a legitimidade de declarar a interpretação definitiva, mas não se pode desconsiderar que os demais órgãos do Poder Judiciário interpretam a Constituição e, têm o poder de dizer o direito, diante da coisa colocada.

Assim sendo, não é possível desprezar uma interpretação constitucional de jurisprudência dos tribunais, pois se assim for, desconsiderar-se-á o princípio da independência funcional do Poder Judiciário, e o valor da coisa julgada, como um direito fundamental à segurança jurídica.

Dessa forma, a súmula 343 deve prevalecer quando se trate de interpretação constitucional, pois do contrário haverá a quebra da estabilidade social das demandas, e violação da CF, que assegura a garantia da coisa julgada como um direito fundamental.

Entretanto, se no momento da prolação da sentença, a interpretação constitucional pelo plenário do STF, os demais órgãos do Poder Judiciário estão vinculados ao respeito à força vinculante das decisões proferidas pela Corte Constitucional, a difuso. Ao menos que se comprove que, o caso concreto se difere da exegese da norma, nesse caso, o remédio cabível é a reclamação constitucional (art. 102, I, alínea I, da CF).

#### REFERÊNCIAS:

Brasil - Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Editora Saraiva.

Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Legislação Civil, processual e Constituição Federal. Organização: Yussef Said Cahali. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Barbosa Moreira, José Carlos. Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma Escala de Temas de Direito Processual. Nona Série. São Paulo: Editora Saraiva. 2007.

Considerações Sobre a Chamada "Relativização da Coisa Julgada". Material in Temas de Direito Processual. Nona Série. São Paulo: Editora Saraiva. 2007.

Didier Jr., Fredie e Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual. Salvador - Bahia: Editora Podivm, 2007.

Greco, Leonardo. A Prova no Processo Civil: Do Código de 1973 ao Novo Código de Processo Civil. Coleção José do Patrocínio. Campos dos Goytacazes/RJ: Editora de Campos. 2005.

Liebman, Eurico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença. Rio de Janeiro: forense

Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, V.3 - Editora Revista dos Tribunais. 2007.

Silva, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo. Malheiros Ed

www.stf.gov.br

---

[1] Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador - Bahia: Editora Podivm, 2007

[2] Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir como a imutabilidade do *comando* emergente de uma sentença. Não se identifica ela com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*: é, pelo conteúdo, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e também além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do *comando*. Eurico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença. Rio de Janeiro: forense, 1981, p. 112.

[3] Julgado em 6/03/2008; decisão extraída dos informativos 497 e 498 do STF; no acesso em 12/07/2008; acórdão pendente de publicação.

[4] “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...)

V - violar literal disposição de lei”.

[5] RE 328812 ED/AM, julgado em 6/03/2008, extraído do site www.stf.gov.br; acesso em 12/07/2008.

[6] Greco, Leonardo. A Prova no Processo Civil: Do Código de 1973 ao Novo Código de Processo Civil. Coleção José do Patrocínio. Campos dos Goytacazes/RJ: Editora de Campos. 2005. P.P. 360/361,

[7] Ob. Cit. P.P. 360/361

[8] Há discussão doutrinária sobre a constitucionalidade do § 1º, do art. 475-L, dada pela Lei 11232/2005. Antes da referida lei, a discussão se insurgia sobre o art. 475, único, do CPC. O dispositivo se refere à inexigibilidade de título judicial “funções normativas declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou funções interpretativas da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais”.

[9] Curso de Processo Civil, V.3. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

[10] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

[11] O art. 131, do CPC, assim dispõe: “o juiz apreciará livremente a prova, e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas, na sentença, os motivos que lhe firmaram o convencimento”.

[12] Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma Escalada e seus Riscos in Temas de Direito Processual. Nona Série. São Paulo: Editora Saraiva. 2007. P. P 310/311.

[13] Moreira, José Carlos Barbosa. Considerações Sobre a Chamada “Relativização do Material” in Temas de Direito Processual. Nona Série. São Paulo: Editora Saraiva. 2007. P. P 310/311.

Sobre o texto:

Texto inserido no EVOCATI Revista nº 41 (08/05/2009)

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

ORTELA, Simone Sá. A interpretação constitucional controvertida à luz da súmula 473 do STF. In: Temas de Direito Processual. Nona Série. São Paulo: Editora Saraiva. 2007. P. P 310/311.

Aracaju: Evocati Revista n. 41, maio 2009 Disponível em: <

[http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=326](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=326) >. Acesso em 1/6/2009



